



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.654/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sra. Livânia Maria da Silva Farias
Órgão/Entidade: PBprev
Responsável: Presidente da PBprev
Interessados: Governador do Estado
Gerente Operacional da Folha de Pagamento

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. ELEMENTOS NOVOS E SUFICIENTES PARA ALTERAR EM PARTE A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DOS ITENS RESTANTES.

ACÓRDÃO APL – TC – 669/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **TOMAR CONHECIMENTO** do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 471/2012;
- 2) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para fins de **modificar** o teor do Acórdão APL – TC – 471/2012, **desconstituindo a multa imputada** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos, porém, os demais itens da decisão recorrida;
- 3) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para as providências a seu cargo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 05 de setembro de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.654/09

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.654/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sra. Livânia Maria da Silva Farias
Órgão/Entidade: PBprev
Responsável: Presidente da PBprev
Interessados: Governador do Estado
Gerente Operacional da Folha de Pagamento

RELATÓRIO

Trata o presente processo, nesta ocasião, da apreciação do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Secretária de Administração do Estado, Sra. *Livânia Maria da Silva Farias*, às fls. 479/81, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 471/2012, publicado no DOE de 05/07/2012, na qual a recorrente requer, em síntese, que desconstitua integralmente a multa pessoal (decorrente do descumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 827/2011) e torne sem efeito as possíveis conseqüências dali advindas, assim redigido:

- 1) **declarar o cumprimento parcial do item 3** do Acórdão APL – TC – 00827/11, haja vista que foi efetuada a parte relativa aos cálculos **das diferenças** pela PBprev, porém, não houve a implementação dos respectivos pagamentos por parte da Secretaria de Estado da Administração, órgão a quem compete tal providência;
- 2) **aplicar multa pessoal** à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de decisão do Tribunal, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova junto ao Tribunal de Contas;
- 3) **assinar novo prazo** de 30 (trinta) dias à referida gestora para restabelecer a legalidade quanto à efetivação dos respectivos pagamentos das diferenças a que têm direito os mencionados pensionistas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive quanto aos reflexos em sua prestação de contas anual;
- 4) **encaminhar** os autos à Corregedoria Geral para os registros e acompanhamentos de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.654/09

Em seguida, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações da recorrente, às fls. 482/4, concluiu, em síntese, pelo **conhecimento** do presente recurso e que a Sra. Livânia Maria da Silva Farias não cumpriu o disposto no item 3 da decisão guerreada, por não ter recebido integralmente os cálculos e informações de que dispõe a Paraíba Previdência – PBprev, já que ficou demonstrado que aquele órgão previdenciário não subsidiou adequadamente a Secretaria de Estado da Administração com os respectivos valores a serem pagos aos pensionistas, em relação às parcelas vencidas, o que inviabilizou a efetivação e cumprimento do mencionado item do referido acórdão por parte da recorrente.

Os presentes autos não foram encaminhados e apreciados pelo órgão ministerial.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 05 de setembro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.654/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sra. Livânia Maria da Silva Farias
Órgão/Entidade: PBprev
Responsável: Presidente da PBprev
Interessados: Governador do Estado
Gerente Operacional da Folha de Pagamento

VOTO

Considerando que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93, sendo tempestivo e manejado por legítima interessada.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) tome **CONHECIMENTO** do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 471/2012;
- 2) no mérito, dê-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para fins de **modificar** o teor do Acórdão APL – TC – 471/2012, **desconstituindo a multa imputada** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos, porém, os demais itens da decisão recorrida;
- 3) encaminhe os autos à Corregedoria Geral para as providências a seu cargo.

É o voto.

João Pessoa, 05 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator